



Número: **0600338-15.2020.6.10.0008**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003339020206100008**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO JORGE MURAD (REQUERENTE)	
COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB (REQUERENTE)	
PODEMOS-PODE (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERENTE)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA DE COROATÁ" (IMPUGNANTE)	HYTALLO PHYLLIPE ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO) WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO) NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (ADVOGADO)
RICARDO JORGE MURAD (IMPUGNADO)	JOELSON GONCALVES ARAUJO (ADVOGADO) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO) JHONATTAN ROGER SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB (IMPUGNADO)	JOELSON GONCALVES ARAUJO (ADVOGADO) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO) JHONATTAN ROGER SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23858064	26/10/2020 21:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
OITAVA ZONA ELEITORAL**

**Processo nº 0600338-15.2020.6.10.0008**

Impugnante: Coligação "Unidos pela mudança de Coroatá"

Impugnado: Ricardo Jorge Murad, Coroatá "mais forte" 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o nº 45, pela Coligação "Coroatá mais forte" (PSD, PODE, PSDB), no Município de Coroatá.

Publicado o edital de registro de candidatura em 28/09/2020, o cartório procedeu à análise dos documentos apresentados pelo candidato. Ficou constatado que a declaração de escolaridade não estava de acordo com o definido em resolução. Intimado dia 29/09/2020, o candidato apresentou o comprovante de escolaridade, ID 11645097.

No dia 02/10/2020, a Coligação "unidos pela mudança de Coroatá" apresentou AIRC aduzindo que o impugnado não preenche os requisitos legais, uma vez que julgamentos de contas como irregulares pelo Tribunal de Contas do Maranhão, art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90; ausência de certidões de objeto e pé de processos em trâmite; omissão na declaração de bens; e, condenação por conduta vedada, art. art. 1º, I, "h", da Lei Complementar nº 64/90.

Realizada a citação em 08/10/2020, o Impugnado alegou que inépcia da inicial, regularidade das certidões, comprovante de escolaridade, regularidade da declaração de bens e inexistência da inelegibilidade.

Iniciada a fase de alegações finais, o impugnado requereu o julgamento improcedente da AIRC, sustentando cerceamento de defesa, inépcia da inicial e ausência de seriedade, regularidade das certidões e da declaração dos bens, comprovação da escolaridade e inexistência de inelegibilidade.

Já a Coligação impugnante manteve o alegado, requerendo o reconhecimento da inelegibilidade do candidato, fraude na declaração de bens e ausência de litigância de má-fé.

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação,



consequentemente, indeferindo o registro de candidatura.

### **É o relatório.**

A impugnação de registro de candidatura foi fundamentada, com os requisitos necessários para uma petição inicial, levantando fatos relevantes para análise da registrabilidade e inelegibilidade do candidato. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial.

Quanto ao requerimento de manifestação após o impugnante, a resolução é bem clara ao estipular o prazo comum, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa.

Além disso, o indeferimento de prova testemunhal teve com base o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois cabe ao juiz determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo aquelas que julgar inúteis ou protelatórias.

Finalizado o exame das preliminares, passo à apreciação do mérito.

Registre-se, inicialmente, que o cerne da questão posta em tela diz respeito às ausências de condições de registrabilidade, como ausência de certidões, declaração de bens completa e casos de inelegibilidade do art. 1º, I, letras *g*, *h* e *j* da Lei Complementar nº 64/90.

### **Condições de registrabilidade**

As alegações de que o candidato não apresenta condições de registrabilidade por ausência de certidões e declaração de bens não procedem.

Quanto ao comprovante de escolaridade, o candidato apresentou a carteira de motorista, documento válido para comprovar conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

Quanto à ausência de certidões, a impugnação não relata nenhuma certidão que o candidato deveria ter apresentado que demonstrasse de fato que gerasse a inelegibilidade do candidato, apenas a existência dos processos.

Por último, quanto à ausência de bens na declaração enviada a Justiça Eleitoral, não foi fixada relação de que a presença/ausência do bem supostamente omitido que possa levar ao indeferimento do registro.

### **Inelegibilidade da Art. 1º, I, G da Lei Complementar nº 64/90**

A Justiça Eleitoral apenas analisa os fatos e as provas que



lhe são apresentados na AIRC, reconhecendo ou não os pressupostos:

*Ac.-TSE, de 5.8.2014, no AgR-REspe nº 16813 e, de 28.6.2011, no RESpe nº 42050: compete à Justiça Eleitoral a qualificação jurídica da irregularidade apontada pelo órgão competente no julgamento das contas e não a aferição da existência de vício.*

Assim dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 sobre a questionada inelegibilidade:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o enquadramento do candidato na inelegibilidade do art. 1º, I, g Lei Complementar nº 64/90 exige os seguintes pressupostos:

*1. O art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. (Ac. de 6.4.2017 no RESpe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux.)*

Quanto ao cargo de secretário, a competência para julgar as respectivas contas é do Tribunal de Contas. Além disso, foi comprovada a irrecorribilidade com o trânsito em julgado das decisões do TCE/MA.

Sendo assim, os três primeiros requisitos estão caracterizados: o candidato foi gestor das contas da Secretaria e teve o julgamento irregular das contas pelo TCE/MA, órgão competente para análise, sem possibilidade de recurso.

A princípio, não foram juntadas provas de que as decisões levantadas pela parte impugnante estão suspensas, pelo que passo analisar os requisitos restantes.

#### **Do vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa**

Cabe à Justiça Eleitoral verificar a insanabilidade que gera a inelegibilidade, pois o vício não está automaticamente configurado apenas com o julgamento como irregular Tribunal de Contas. Neste sentido:



*"[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Tribunal de contas. Prefeito. Ordenador de despesas. Inelegibilidade. Alínea g. Caracterização. [...] NE: '(...) a insanabilidade das irregularidades pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.'" [\(Ac. de 18.9.2014 no AqR-RO nº 87945, rel. Min. Henrique Neves.\)](#)*

Para ser insanável, entendo que é necessário que exista definitividade da análise dos casos que geraram o julgamento das contas, impossibilitando, assim, o impugnado consertar o erro, como, **por exemplo**, que tenha havido discussão no bojo de ação de improbidade ou tomada de contas especiais e que essas decisões, sim, sejam definitivas.

E mais, além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em análise ainda demanda que a irregularidade seja um ato doloso de improbidade administrativa.

Para se aferir o dolo seria necessária a comprovação, como, por exemplo, ação de improbidade já julgada, com a sentença juntada na impugnação, ou existência de efetiva e objetiva discussão na Justiça Estadual sobre a existência ou não de dolo, não se podendo presumir a condição.

Ocorre que, compulsando os autos, não há informação sobre julgamentos definitivos ou decididos em 2º Grau. Na impugnação, houve apenas transcrições das decisões, afirmando que são atos dolosos de improbidade administrativa.

Em suma, considero que o autor não foi capaz de comprovar, com os fatos alegados, que o julgamento das contas foram casos de vícios insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa.

Sendo assim, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, preenchendo as condições de elegibilidade.

#### **Inelegibilidade da Art. 1º, h e l da Lei Complementar nº 64/90**

Quanto à decisão do TRE/MA que julgou procedente a representação por conduta vedada a agente público, entendo que o Tribunal Superior Eleitoral é órgão revisor do TRE, logo, a decisão dele se sobrepõe à decisão do TRE.

Se o TSE suspendeu a inelegibilidade, apenas outra decisão dele pode sustar a suspensão, exceto se ele determinar que o órgão a quo faça novo julgamento, fato este que não ocorreu.

#### **Litigância de má-fé e lide temerária**

Há precedentes que não se evidencia litigância de má-fé a



utilização de acórdão que reprovou as contas de gestor público como elemento a subsidiar impugnação de candidatura, quando não resta demonstrado que referido decisório foi suspenso ou anulado por decisão judicial.

Para condenação deve existir a presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário, a não adequação dos argumentos apresentados ao entendimento deste juízo ou mesmo a seleção equivocada de documentos comprobatórios não levam à caracterização da litigância de má-fé.

Sendo assim, considero que foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, com o pedido instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Portanto, as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação que justifiquem a inelegibilidade.

Posto isto, julgo improcedente a impugnação, **deferindo** o pedido de registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o nº 45, com a seguinte opção de nome: Ricardo Murad.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Coroatá, data da assinatura eletrônica.

**Anelise Nogueira Reginato**  
Juíza Eleitoral

